



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-15.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600009-15.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AOS ANTIGOS DIRIGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO AO

INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PLEITO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MONTANTE EM PLEITOS FUTUROS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO MONTANTE DE RECURSOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO. ART. 49 DA RES. TSE Nº 23.546/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 75.678,24 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), diante de sua utilização de forma irregular, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/11/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95, e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/19, esta última com relação ao rito processual.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o parecer de Id 9827905, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

O órgão técnico, analisando a documentação apresentada, juntou aos autos o parecer conclusivo 1 e, após a juntada de novos documentos, apresentou o parecer conclusivo 2 (Id 9889501).

Oportunizada nova manifestação da agremiação, os autos retornaram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para novo pronunciamento.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo 3 de Id 10007595, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, bem como pela devolução dos valores ao Tesouro Nacional, e também a aplicação do valor determinado no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 nas eleições futuras.

Intimada acerca do parecer conclusivo e também para apresentar defesa no prazo de 30 dias, a agremiação requereu novo prazo, justificando a recente formação de nova comissão provisória da agremiação, o que foi deferido.

Após, o novo patrono peticionou pela intimação dos ex-dirigentes, a fim de que apresentassem os documentos faltantes, ou que fossem adotadas medidas coercitivas para tal fim (Id 10021728). Apresentou, ainda, dois pedidos de exibição de documentos com aplicação de medidas por este Tribunal (Id 10035412, Id 10043662 e Id 10053017).

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10055388) opinando pelo indeferimento da responsabilização dos ex-dirigentes e aplicação de medidas. No mérito, opinou pela desaprovação das contas, pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico, bem como pela aplicação dos valores determinados no art. 44, da Lei dos Partidos Políticos em eleições futuras.

Intimados pessoalmente, os ex-dirigentes apresentaram manifestação pelo indeferimento do pedido de responsabilização dos ex-dirigentes e de aplicação de medidas coercitivas. Ao final, pugnaram pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referente ao exercício financeiro de 2019.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, acerca do pedido de exibição de documentos, entendo que o mesmo não merece prosperar. Nos autos da Prestação de Contas, o PSB/AL requer que seja determinado aos ex-dirigentes João Henrique

Holanda Caldas e Kassiano Lucas Lopes de Andrade a apresentação dos documentos e das informações exigidas pela Justiça Eleitoral, sob pena de aplicação de multa diária.

Pertinente a esse ponto, cabe destacar que a finalidade da prestação de contas é a fiscalização da regularidade contábil do partido político, em especial quando se tratar de recursos públicos, cabendo a aplicação do procedimento previsto na Res. TSE nº 23.604/2019.

Todavia, durante todo o rito previsto na Resolução mencionada, não cabe a determinação de exibição de documento com aplicação de multa, conforme requer a agremiação. Ao contrário, permanecendo a omissão serão aplicados os efeitos da preclusão, sendo os autos remetidos ao órgão técnico para análise e emissão de parecer, não se admitindo mais a juntada de novos documentos, salvo quando for o caso de diligências complementares requeridas pelo relator.

Desse modo, na linha dos precedentes do TSE que tratam da preclusão para juntada de documentos, bem como ante a incompatibilidade da determinação com o rito da prestação de contas, entendo incabível o pedido de exibição de documentos, nos moldes do CPC.

Nessa toada, vejamos trecho esclarecedor do parecer do Ministério Público:

Daí que o pedido de exibição de documento, nos moldes do Código de Processo Civil, e aplicação de multa diária aos antigos dirigentes partidários, é totalmente incompatível com o processo de prestação de contas. O regramento é bastante claro: caso as irregularidades não sejam supridas no prazo legal, não serão admitidos documentos e esclarecimentos após o parecer conclusivo e as contas serão julgadas a partir do que consta nos autos.

No caso dos autos, vê-se que o rito foi observado no tocante às oportunidades para o saneamento das falhas. O Partido, bem como os antigos dirigentes, foram devidamente intimados das irregularidades, sendo-lhes concedidas as oportunidades de afastá-las, conforme arts. 35, §2º e 36, §7º, ambos da Resolução TSE 23.604/2019. Entretanto, nas duas oportunidades, mesmo atendendo às intimações e apresentando esclarecimentos e documentos (Ids. 9853361 e 9853519), algumas irregularidades subsistiram, o que culminou no parecer conclusivo Id. 10007595, sugerindo a desaprovação e o recolhimento de recursos ao erário.

Apresentado o parecer conclusivo, seguiu-se a fase de apresentação de razões finais (art. 40, I, da Resolução TSE 23.607/2019).

O PSB/AL, então, por meio das petições Ids. 10009790 e 10016465, se limitou a postular pela prorrogação de prazo para juntada de documentos e esclarecimentos, não apresentando suas razões finais. Posteriormente, ingressou com o pedido de exibição de documentos que ora se analisa.

Ocorre que, como demonstrado, nesta fase, após o parecer conclusivo - tendo o Partido apresentado documentos na fase de diligências e na fase de defesa - já não mais se admite a juntada de outros documentos com o fim de suprir falhas sobre as quais já teve oportunidade de se manifestar.

Seria possível ao Partido, apenas, a apresentação de suas considerações finais sobre os apontamentos do parecer conclusivo e não a complementação de documentos que deveriam ter sido apresentados anteriormente.

Destaque-se que o Partido atendeu às diligências anteriores e apresentou documentos, na tentativa de regularizar integralmente as contas, mas não logrou êxito.

Incabível, assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, a reabertura da fase de diligências unicamente porque houve a modificação da composição partidária. Observe-se que não se opôs qualquer defeito ou nulidade processual que justifique o retrocesso na tramitação da prestação de contas.

Ademais, as medidas coercitivas requeridas não encontram previsão na Res. TSE 23.604/2019 e nem na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e por isso não tem o condão de afastar a responsabilidade da agremiação e as consequências da não apresentação dos documentos.

Acrescente-se, como bem pontuado no parecer ministerial, que "o PSB/AL, ao formular o pedido de exibição de documentos, o faz na fase de razões finais - quando já não é mais possível apresentar documentos - e sequer especifica a quais papéis a nova composição do Diretório Partidário não teve acesso, demonstrando a necessidade/utilidade da medida."

Ademais, conforme previsão contida no art. 37, §13, da Lei dos Partidos Políticos, "a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido".

Por todas essas razões, indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado, e passo ao exame da prestação de contas.

Pois bem, analisando os documentos apresentados pelo partido, a Seção de Contas apontou a permanência das seguintes irregularidades no parecer conclusivo 3 (Id 10007595):

a-) ausência de comprovação da regularidade do emprego de recursos do Fundo Partidário, referente aos gastos com deslocamento a Brasília de Eudócia Caldas para participação do "Curso de Formação Política das Executivas dos Segmentos Nacionais do PSB", uma vez que "não há documento que comprove a presença no evento; ou seja, ata com assinatura, etc";

b-) ausência de comprovação da regularidade do emprego de recursos do Fundo Partidário, referente ao cheque 850317, nominal a Rafael da Silva Gomes, uma vez que, embora apresentados notas fiscais e cupom fiscal, referente a diárias em São Paulo, números 20919 e 20998, emitido pelo hotel Joamar, no valor de R\$ 135,00 e R\$ 202,50, respectivamente; e, o cupom fiscal de número 1294, no valor de R\$ 25,00; todos com CNPJ do diretório estadual, perfazendo o montante de R\$ 362,50, além de um Relatório de Viagem com a descrição do vínculo partidário e do evento, "*o senhor Rafael da Silva Gomes não é membro do diretório estadual no período do evento, conforme informações do SGIP, que justifique o pagamento das despesas, bem como não é funcionário do diretório*", o que acarreta a necessidade de devolução do valor ao erário;

c-) ausência de manifestação sobre as finalidades das viagens e/ou vínculos dos beneficiários com a agremiação estadual, em relação às passagens aéreas custeadas com recursos do Fundo Partidário: 1- Dino José de O Alves - GRU/MCZ (R\$ 780,59); 2- Eudócia Caldas - MCZ/BSB/MCZ (R\$ 2.807,30); 3- Claydson Moura - MCZ/BSB/MCZ (R\$ 3.102,62); 4- Rafael da Silva Gomes, - SLZ/FOR/BSB/MCZ (R\$ 1.269,00); 5- Claydson Moura - BSB/MCZ (R\$ 460,39), MCZ/BSB (970,47), BSB/MCZ (460,39); 6- João Henrique Caldas - BSB/CGH, sem vinculação da viagem com atividade partidária (R\$ 1.360,00); 7- João Henrique Caldas e Silvanio J da Silva - MCZ/BSB e BSB/CGB, em 11/02 e 15/02/2019, para João Henrique Caldas e, MCZ/BSB/MCZ, em 11/02 e 15/02/2019, para Silvanio (R\$ 5.226,00); 8- Hurbert Camara e Aurélia Magna Dias MCZ/BSB/MCZ (R\$ 4.038,00). O totaliza o montante de R\$ 20.474,76 (vinte mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos);

d-) cupons fiscais Id. 5478213 ilegíveis referentes às despesas com combustível em viagem MCZ/BSB e BSB/MCZ, de 03 veículos (Duster, Renegade e Toro), no período de 28/01 a 05/02/2019, utilizando veículos locados pela empresa Localiza Hertz, pagas por Kassiano Lucas Lopes de Andrade e depois reembolsadas com recursos do Fundo Partidário, por meio do cheque 850315, no valor de R\$ 6.119,37 (seis mil cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), sem que tenha sido demonstrada a finalidade da viagem;

e-) pagamento de multa, no valor de R\$ 33,36 (trinta e três reais e trinta e seis centavos), com recursos do Fundo Partidário;

f-) utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas junto aos fornecedores DAYANNA BARROS CAVALCANTE DE ARAUJO (Id.5477863), referente a serviço de buffet para posse do segmento mulher, campanha de filiação, no valor de R\$ 23.500,00, e JHB EVENTOS, no valor de

R\$ 23.400,00, referente a serviços de palco, som, iluminação, banda de forró e cantor Brunin, para o evento de filiação feminina (Id 5477863), não se enquadrando no elenco do art. 44 da lei 9.096/95, tampouco nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - art. 17, §1ª, inciso V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que enseja a devolução do montante de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais);

g-) descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, em virtude da não aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário em políticas de incentivo à participação feminina na política.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a sugestão de devolução do montante de R\$ 75.678,24 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação adequada das despesas, bem como a aplicação do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, 5% do valor do Fundo Partidário recebido, nas eleições futuras.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, vez que foram inúmeras as falhas remanescentes apontadas no parecer, cujas despesas foram pagas com recursos públicos.

Desta feita, constatada a existência de impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como diversas inconsistências nas despesas informadas, com utilização indevida de recursos públicos, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas.

Dessa maneira, considerando as falhas identificadas na contabilidade do partido, considerando a ausência dos diversos documentos elencados, dentre os quais documentos comprobatórios de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, verifica-se que a integralidade das contas apresentadas está comprometida.

No que se refere à sugestão de devolução de valores, tendo em vista a não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (itens 46.3, 49.3.1, 50.1, 50.2, 50.4, 50.5, 50.6, 50.7, 50.8, 50.9, 50.10, 50.11, 52.3, 52.7, 52.8, 57 e 57.1 do parecer conclusivo 2), entendo a medida necessária e cabível no caso dos autos. Vejamos o que destacado no parecer técnico Id 9889501 acerca desses recursos públicos, e que passa a integrar o presente voto:

"(...)46.2. Observa-se nas informações constantes do item 36.43, que a agremiação apresenta o bilhete aéreo, comprovante de embarque e de pagamento, e fotos do evento "Curso de Formação Política das Executivas dos Segmentos Nacionais do PSB". Fatura já apresentada no Id 5477863. Entretanto, não há documento que comprove a presença no evento; ou seja, ata com assinatura, etc.

46.3. Portanto, entendemos que ficou comprovado o montante de R\$ 1.649,00, restando sem comprovação da efetiva participação, no evento, o valor de R\$ 990,30, referente aos gastos com deslocamento a Brasília, nos termos do art. 18, ensejando devolução do valor por ausência de comprovação da efetiva participação.

(i)

49.3. Id 5476863 - apresentar esclarecimento referente ao cheque 850317, nominal a Rafael da Silva Gomes, no valor de R\$ 518,50, datado de 31/05/2019, acompanhado de cópia de identidade e CPF 072.454.604-93. Porém, não restou apresentado os comprovantes das despesas com estes recursos. O cheque está registrado no SPCA em Outras despesas gerais - ordinárias, com a descrição de Pagamento de Diárias. Em seguida, foram apresentadas notas fiscais e cupom fiscal, referente a diárias em São Paulo, números 20919 e 20998, emitido pelo hotel Joamar, no valor de R\$ 135,00 e R\$ 202,50, respectivamente; e, o cupom fiscal de número 1294, no valor de R\$ 25,00; todos com CNPJ do diretório estadual, perfazendo o montante de R\$ 362,50. Há também um Relatório de Viagem com a descrição do vínculo partidário e do evento. O senhor Rafael da Silva Gomes não é membro do diretório estadual no período do evento, conforme informações do SGIP, que justifique o pagamento das despesas, bem como não é funcionário do diretório. Infringência ao art. 18, §7º, inciso III.

49.3.1. A agremiação restou-se inerte quanto a qualquer esclarecimento. Nesta situação, considerando que Rafael da Silva Gomes não é membro do diretório estadual, entende-se que a aplicação deste recurso de R\$ 518,20, do Fundo partidário é irregular, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, atualizado.

50 A agremiação manteve-se inerte quanto a manifestação sobre finalidade das viagens e vínculos dos beneficiários com a agremiação estadual, nos termos do artigo 18, §7º, inciso II. e art. 35, §2º, indicado no item 36 do parecer conclusivo. Quais sejam:

50.1. Id 5477813 - Fatura 472, emitida por MC Travel - Fernando T de Lira Junior, em 18/11/2019, no valor de R\$ 780,59, referente a passagem aérea de Dino José de O Alves - GRU/MCZ, acompanhada de comprovante de pagamento. O beneficiário da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionário do diretório.

50.2. Id 5477863 - Fatura 441, emitida por MC Travel - Fernando T de Lira Junior, em 11/10/2019, no valor de R\$ 2.807,30, referente a passagem aérea de Eudócia Caldas - MCZ/BSB/MCZ, no período de 02 a 08/08/2019, acompanhada de comprovante de pagamento e cartão de embarque do trecho MCZ/BSB. A beneficiária da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP. A beneficiária é mãe do presidente do diretório estadual e suplente de senadora do senador Rodrigo Cunha.

50.3. Id 5477863 - Fatura 442, emitida por MC Travel - Fernando T de Lira Junior, em 18/10/2019, no valor de R\$ 990,30 referente a remarcação passagem aérea de Eudócia Caldas - BSB/MCZ, período de 12/10/2019, acompanhada de comprovante de pagamento e cartão de embarque BSB/MCZ. A beneficiária da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionária do diretório. A beneficiária é mãe do presidente do diretório estadual e suplente de senadora do senador Rodrigo Cunha.

50.4. Id 5477963 - Fatura 402, emitida pela MC Travel, em 14/08/2019, no valor de R\$ 3.102,62, tendo como beneficiário Claydson Moura, referente a passagem aérea MCZ/BSB/MCZ, acompanhado de comprovante de pagamento. O beneficiário da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionário do diretório.

50.5. Id 5478113 - Fatura 4358, emitida pela MC Travel, em 23/04/2019, no valor de R\$ 1.269,00, tendo como beneficiário Rafael da Silva Gomes, referente a passagem aérea trecho SLZ/FOR/BSB/MCZ, acompanhado de comprovante de pagamento. O beneficiário da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionário do diretório. Há um documento com informações do evento que o beneficiário participou - não é evento promovido pela agremiação PSB.

50.6. Id 5478213 - Fatura 301, emitida pela MC Travel, em 01/02/2019, no valor de R\$ 460,39, tendo como beneficiário Claydson Moura, referente a passagem aérea trecho BSB/MCZ, acompanhado de comprovante de pagamento. O beneficiário da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionário do diretório.

50.7. Id 5478213 - Fatura 322, emitida pela MC Travel, em 01/02/2019, no valor de R\$ 970,47, tendo como beneficiário Claydson Moura, referente a passagem aérea trecho MCZ/BSB, acompanhado de comprovante de pagamento. O beneficiário da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionário do diretório.

50.8. Id 5478213 - Fatura 323, emitida pela MC Travel, em 05/02/2019, no valor de R\$ 460,39, tendo como beneficiário Claydson Moura, referente a passagem aérea trecho BSB/MCZ, acompanhado de comprovante de pagamento. O beneficiário da passagem aérea não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionário do diretório.

50.9. Id 5478213 - Fatura 319, emitida pela MC Travel, em 21/01/2019, no valor de R\$ 1.360,00, tendo como beneficiário João Henrique Caldas, referente a passagem aérea trecho BSB/CGH, acompanhado de comprovante de pagamento. Nesse período estava deputado federal na legislatura 2019 - 2013. Não ha vinculação da viagem com atividade partidária.

50.10. Id 5478213 - Fatura 328, emitida pela MC Travel, em 26/02/2019, no valor de R\$ 5.226,00, tendo como beneficiário João Henrique Caldas e Silvanio J da Silva, a passagem aérea trechos: MCZ/BSB e BSB/CGB, em 11/02 e 15/02/2019, para João Henrique Caldas; e, MCZ/BSB/MCZ, em 11/02 e 15/02/2019, para Silvanio; acompanhado de comprovante de pagamento. Nesse período estava deputado federal na legislatura 2019 - 2013. Silvanio J da Silva não faz parte dos agentes responsáveis pelo diretório estadual, à época, conforme informações do SGIP, bem como não é funcionário do diretório, e também não é funcionário do partido. Não ha vinculação da viagem, de ambos, com atividade partidária.

50.11. Id 5478263 - Fatura 320, emitida pela MC Travel, em 24/01/2019, no valor de R\$ 4.038,00, referente a passagens aéreas, tendo como beneficiários Hurbert Camara e Aurélia Magna Dias, trecho MCZ/BSB/MCZ, no período de 30/01 a 01/02/2019. Os beneficiários não são agentes responsáveis pelo diretório estadual, bem como funcionários do diretório estadual. Este período coincide com a posse do então deputado federal e presidente do diretório estadual João Henrique Caldas, em Brasília. Não ha vinculação da viagem com atividade partidária.

(i)

52.7. Id 5477913 - Comprovante de pagamento do DARF no valor de R\$ 33,36, sendo R\$ 3,36 referente a multa e juros, contrariando o disposto no art. 17, §2º. O registro no SPCA foi no valor de R\$ 30,00, porém o débito foi no valor de R\$ 33,36 da conta de FP. Devolver recurso do pagamento da multa atualizado.

52.7.1. Nenhum documento apresentado. Permanece a pendência.

52.8. Id 5478213 - Cheque 850315, no valor de R\$ 6.119,37, nominal a Kassiano Lucas Lopes de Andrade, referente a reembolso de combustível em viagem MCZ/BSB e BSB/MCZ, de 03 veículos (Duster, Renegade e Toro), no período de 28/01 a 05/02/2019, utilizando veículos locados pela empresa Localiza Hertz. Os cupons fiscais apresentados não estão legíveis. Não há documentos e esclarecimentos dos fins da viagem. Apresentar relação com CNPJ, dados da empresa, valor, data, compondo o montante de R\$ 6.119,37 e esclarecimentos quanto a finalidade da viagem.

52.8.1. Nenhum documento apresentado. Permanece a pendência.

(i)

57 Analisando os documentos, identificamos a NFS 03, emitida por DAYANNA BARROS CAVALCANTE DE ARAUJO, CNPJ 29.272.958/0001-13, em 14/10/2019, evento 5477863, referente a serviço de buffet para posse do segmento mulher, campanha de filiação, no valor de R\$ 23.500,00, acompanhado de recibo

de pagamento e cópia do cheque. O CNAE da empresa 8230001 é de SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS - evento Id 5477863.

57.1. Logo em seguida, também observamos a NFS 240, emitida por JHB EVENTOS, em 16/10/2019, no valor de R\$ 23.400,00, referente a serviços de palco, som, iluminação, banda de forró e cantor Brunin, para o evento de filiação feminina, acompanhado de comprovante de transferência bancária - evento Id 5477863.

57.2. Diante das duas notas fiscais de serviço - NFS, concluímos que tais despesas se deram para o mesmo evento (serviços de palco, som, iluminação, banda de forró e cantor Brunin; e serviço de buffet). Porém, as despesas não se enquadram no elenco do art. 44 da lei 9.096/95, tampouco nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - art. 17, §1ª, inciso V, da Resolução TSE nº 23.516/2017, caracterizando uma irregularidade gravíssima e ensejando devolução do montante de R\$ 46.900,00. (...)"

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública, conforme muito bem detalhado nos trechos do parecer acima transcrito.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Como se vê, as falhas identificadas pela SCEP versam, em sua maioria, sobre a regularidade no emprego de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas.

De acordo com a análise empreendida, apesar da juntada de documentos comprobatórios da efetiva contratação e pagamento das despesas, bem como identificação dos beneficiários, o Partido não logrou demonstrar a regularidade no emprego de recursos do Fundo Partidário, que são de aplicação vinculada, conforme art. 44 da Lei 9.096/95.

(i)

Assim, o Ministério Público Eleitoral concorda com os termos do parecer conclusivo, o qual está alinhando à jurisprudência do TSE, segundo

a qual, "além da indicada prova material da realização das despesas de passagens e hospedagem, também deve restar provada a respectiva finalidade partidária, reputando que o art. 44 da Lei 9.096/95 estabelece que

a utilização do fundo no âmbito das legendas deve ocorrer mediante atendimento dessa vinculação específica (...)" (Prestação de Contas nº 060185903, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021).

(i)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido Id. 10053016 e, desde já, na linha do parecer da SCEP e nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Direção Estadual do PSB/AL, relativas ao exercício 2019, bem como pela determinação de recolhimento ao Erário do montante de R\$ 75.678,24, relativos ao uso irregular de verba pública, além de aplicação da multa prevista nos dispositivos transcritos alhures.

Nessa toada, diante das falhas verificadas na utilização de recursos do Fundo Partidário já detalhadas, determino a devolução do montante de R\$ 75.678,24 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do que apontado no parecer técnico conclusivo.

Por derradeiro, quanto ao apontamento de irregularidade pela não destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na campanha de suas candidatas (cota de gênero), adianto, que assiste razão ao órgão técnico. Isso porque o art. 44, V, da Lei 9.096/95 é claro ao dispor:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(i)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

O dispositivo é bastante claro ao afirmar que do total de recursos do Fundo Partidário aplicados pelos Partidos nas campanhas eleitorais, pelo menos 30% deverá ser destinado a atender à cota de gênero.

Nesse ponto, não se pode esquecer que as cotas para as mulheres foram pensadas como um instrumento de medida afirmativa, a fim de acrescer a representatividade feminina nas Casas Legislativas. Nesse sentido, é o posicionamento do TSE:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.

(i);

III.3) AFRONTA AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1997 E AO ART. 9º DA LEI Nº 13.165/2015

9. A reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para realizar programas de incentivo à participação de mulheres na política e, mais especificamente, financiar candidaturas femininas constitui ação afirmativa em favor das mulheres, que tem por objetivo corrigir o problema da sub-representação feminina na política.

10. Decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15.03.2018) e deste Tribunal Superior (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018) consolidaram a diretriz de que assegurar a competitividade das candidaturas femininas é indispensável para reduzir a desigualdade de gênero na política. Em compasso com essa diretriz, para conter eventual backlash - movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero-, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas. Por essa razão, não há que se falem afronta aos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.165/2015, ao argumento de que são apenas dirigidos aos partidos políticos, e não aos candidatos, sob pena de se permitir, por via transversa, a utilização dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com a finalidade prevista nesses dispositivos.(i). (Agravo de Instrumento nº 33986, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019).

Desta feita, restou demonstrado que o PSB não cumpriu a contento o que determinado na legislação, o que enseja a aplicação em eleições futuras do montante de R\$ 34.093,45 (trinta e quatro mil, noventa e três reais), referente a 5% do valor do Fundo Partidário recebido (R\$ 30,305,29) acrescido dos 12,5% previsto no §5º do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos (R\$3.788,16).

Diante do exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 75.678,24 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), diante de sua utilização de forma irregular.

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 75.678,24 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, a eminente relatora, Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, votou pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 75.678,24 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), diante de sua utilização de forma irregular.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ratifico as conclusões apresentadas pela nobre relatora, por entender que bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda, deixando registrado, entretanto, um breve acréscimo argumentativo relativo a um relevante ponto enfrentado na fundamentação do já proferido voto.
5. Refiro-me à pretensão da atual gestão partidária de que seja determinada aos ex-dirigentes João Henrique Holanda Caldas e Kassiano Lucas Lopes de Andrade a apresentação dos documentos e das informações exigidas pelas Justiça Eleitoral, sob pena de aplicação de multa diária.
6. Nesse ponto, a relatora, ancorada, inclusive, em excerto do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, consignou que: a) não é compatível com o rito da prestação de contas, regulado pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019 a determinação de exibição de documentos com aplicação de multa; b) o pedido foi formulado apenas na fase de razões finais, além de não ter especificado a quais papéis a nova composição do Diretório Partidário não teve acesso; e, finalmente, c) em conformidade com o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/97, *"a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável"*

resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido".

7. Pois bem, comungando das conclusões supra, respeitosamente gostaria de acrescentar que a responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas e de atos ilícitos atribuídos ao partido político, além de somente poder ocorrer se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, demandaria processo judicial específico, a ser instaurado nos foros competentes para apuração da sua responsabilidade subjetiva.
8. Nesse exato sentido é, aliás, a previsão normativa constante do art. 50, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019: (Grifo nosso)

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

(...)

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

9. No presente caso, embora não se possa excluir antecipadamente a existência de responsabilidade subjetiva dos dirigentes da época em virtude da não apresentação dos documentos e informações pertinentes durante a instrução do feito, o fato é que essa pretensão sancionatória e a apuração da referida conduta demanda a propositura de processo específico, nos foros competentes para apuração de responsabilidade dessa natureza.
10. Por fim, acrescente-se que tal conclusão também se faz presente na jurisprudência dos Tribunais pátrios, podendo ser mencionado, exemplificativamente, os seguinte precedente: (Grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DO MPE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INDEFERIMENTO. 1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias. 2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo

partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 1.832,67, o que corresponde a 0,76% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao DEMOCRATAS no ano de 2017. 3. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes. 4. "Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes." (Art. 50, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019) 5. Indeferimento do pedido do MPE de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários. 6. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, b, da Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE - PC-PP: 06001128520186250000 ARACAJU - SE 060011285, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 10/08/2022, Data de Publicação: 18/08/2022)

11. Ante o exposto, acompanho o voto da eminente relatora, com o respeitoso acréscimo argumentativo já registrado.
12. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator